

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, a qual pede a` que classificou a proposta da empresa F.D. COMERCIAL LTDA e declarou a RECORRENTE desclassificada no processo licitatório em pauta.

Em suas razões alega a recorrente:

"Conforme mencionado acima, no dia 16 de agosto de 2023 a Recorrente foi chamada para apresentar a proposta adequada. Entretanto, por uma falha, acabou esquecendo de enviar um dos documentos necessários para o cadastramento: o balanço patrimonial. Por essa razão, no dia subsequente, a Recorrente foi inabilitada do certame.

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação REQUEREMOS desde já, que essa Administração receba tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração e no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos esse RECURSO, o qual certamente será deferido. Que a Recorrida seja desclassificada do processo licitatório e a Recorrente seja reabilitada, reclassificada e declarada vencedora do certame. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Nestes Termos, pedimos o PROVIMENTO da demanda.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Conforme consta nos autos, para esse recurso: NÃO houve CONTRARAZOES, TEMPESTIVO.

É o que interessa relatar.

II - DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes ä licitação,

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE (88) 3527-1250 / 3527-1260 L

L





dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância princípio constitucional da isonomia e а selecionar a proposta mais vantajosa para а Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III - DA ANALISES

Relativo aos critérios de especificação dos itens bem como a aceitação das propostas de preços sob judice, destacamos o que reza os art. 3° c/c art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, cuja elaboração inicia-se na fase preparatória quanto do planejamento dessa contratação, sendo:

Art. 3°. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa da definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência; II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de

6





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



referência pela autoridade competente ou por quem está delegar; III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, ,o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que os produtos/equipamentos sejam: "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração, e que seja compatível com as especificações mínima exigida, não obrigatoriamente o sistema questionado pela impugnante, mas que seja similar.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexiste princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO **PLENÁRIO** 1890/2010 Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRICÃO CARÁTER **COMPETITIVO** DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. CIÊNCIA **AOS** ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTERESSADOS.

(...)

Voto: (...)

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8 Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE (88) 3527-1250 / 3527-1260 K







PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poderdever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

(...)

- 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.
- 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).
- 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).
- 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada é a melhor oferta, abaixo do estimado pela administração.

Vale salientar que no preambulo do edital, cita o benefício na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Lei Complementar 147/2014, que caso ocorra alguma CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE (88) 3527-1250 / 3527-1260





inconsistência fiscal da empresa ganhadora (caso da Certidão CDNT, item 5.2.3 - Regularidade FISCAL), desde que comprovada a situação do benefício (no caso a empresa F.D. COMERCIAL LTDA, demonstrou), o pregoeiro concedeu tal benefício, como cita a referida lei.

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das, prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

X

 \mathcal{A}



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157). No caso em tela a proposta da recorrente não atende as mínimas condições.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão tomada neste certame.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta pregoeira, e sua equipe de apoio, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente processo licitatório.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 31 de agosto de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ

Pregeeiro



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO-CE(pregoeiro e equipe de apoio), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO - CE, 31 de agosto de 2023.

ALCIDES LEITE DA SILVA NETO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
ORGAO GERENCIADOR

1

~ /

X